

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2009 (Apensos: PL nº 6.865, de 2010, e PL nº 432, de 2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado ANDRÉ ZACHAROW

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria no ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, objetiva alterar a redação do § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir aos condutores com mais de sessenta e cinco anos a isenção do pagamento da taxa de renovação do Exame de Aptidão Física e Mental, quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Na Justificação, o autor argumenta que a cobrança da taxa, a cada três anos, onera excessivamente os idosos, que têm de arcar com um maior número de renovações, em relação aos demais segmentos populacionais.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) PL nº 6.865, de 2010, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que “concede isenção de taxa de

renovação da carteira nacional de habilitação aos maiores de sessenta anos”, com a mesma finalidade do referido PL nº 5.383, de 2009;

- 2) PL nº 432, de 2011, de autoria do Deputado Walter Tosta, que “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 para acrescentar o art. 42-A”, que, além de isentar o idoso com renda mensal inferior a dois salários mínimos, do pagamento de taxas e tarifas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, também estende a proposta às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A matéria foi distribuída, em caráter conclusivo e regime ordinário, para as Comissões de Seguridade Social e Família; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento).

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição principal pretende isentar o idoso, com mais de sessenta e cinco anos, do pagamento de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, sob o argumento de que a cobrança da taxa, a cada três anos, compromete sobremaneira o orçamento dos condutores dessa faixa etária, uma vez que eles têm de arcar com um maior número de renovações, em relação aos demais segmentos populacionais. Para os demais condutores, o exame deve ser realizado a cada cinco anos.

O primeiro apenso, com a mesma finalidade, alega que o condutor idoso não foi contemplado no Estatuto do Idoso, e a isenção vem assegurar um tratamento digno à sua idade.

O segundo apenso busca isentar o idoso, a partir de sessenta anos, com renda mensal inferior a dois salários mínimos, do pagamento de taxas e tarifas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação, além de estender essa mesma proposta às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante justificação de melhoria na qualidade de vida.

A exigência legal, atualmente vigente, de realização de exame de aptidão física e mental com maior frequência para condutores acima de sessenta e cinco anos mostra-se pertinente, tendo em vista as eventuais limitações físicas e motoras decorrentes do processo natural de envelhecimento. Porém, o pagamento de taxa de renovação a cada três anos afigura-se injusta com os idosos de baixa renda, pois impõe onerosidade excessiva a essa significativa parcela da população, cujos rendimentos a título de aposentadoria, muitas vezes, são insuficientes para arcar com seu elevado custo de vida.

O rápido aumento de expectativa de sobrevida da população traz consequências sociais, econômicas e de saúde a toda a sociedade, e tem exigido do Estado brasileiro a adoção de políticas públicas destinadas a atender as demandas do crescente contingente populacional da chamada terceira idade. Tornou-se necessária a adoção de medidas que possibilitem aos idosos o aproveitamento desse período da vida com qualidade e dignidade, mediante fornecimento de cuidados e atenção específicos e direcionados às suas peculiaridades, de forma a mantê-los socialmente incluídos.

Diferentemente do que ocorria há algumas décadas, hoje muitos idosos continuam a exercer atividades profissionais, praticam exercícios físicos com regularidade, viajam, dirigem seus próprios carros, enfim, têm autonomia para conduzir a própria vida. Contudo, as condições econômicas dessa expressiva parcela da população tornam-se mais difíceis, em decorrência da diminuição de seus ganhos com a chegada da aposentadoria que, via de regra, provoca uma queda no padrão de vida familiar, impedindo que o idoso desfrute desse período da existência humana com dignidade.

Finalmente, concordamos com o corte de renda, de até dois salários mínimos, proposto pelo Projeto de Lei nº 432, de 2011, bem como com a proposta que estende a isenção de taxa de renovação da Carteira

Nacional de Habilitação a pessoas com deficiência com rendimento abaixo desse limite. Desse modo, atendemos à proporcionalidade necessária em propostas dessa natureza, partindo da premissa de que a gratuidade ofertada a alguns usuários será suportada por todos os demais.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.383, de 2009, 6.865, de 2010, e 432, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2009

(Aposos: PL nº 6.865, de 2010, e PL nº 432, de 2011)

Altera o § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar isenção de taxa de renovação do exame de aptidão física e mental para o condutor de baixa renda com mais de sessenta anos de idade ou com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....
 § 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado, observada a isenção da taxa de renovação para o condutor maior de sessenta anos ou com deficiência, desde que sua renda mensal seja inferior a dois salários mínimos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
 Relator